



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

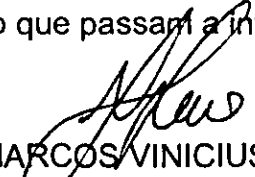
Processo nº : 10880.074130/92-75
Recurso nº : 142444
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1989
Recorrente : MINERAÇÃO SERTANEJA LTDA. (SUCESSORA MINERAÇÃO
ANGLOGOLD LTDA)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.230

IRPJ. PROVISÃO DE FÉRIAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A teor do que dispôs o art. 223, § 1º, do RIR/80, a provisão para pagamento de remuneração de férias deve ser calculada com base na remuneração do mês em que for ela constituída, em obediência ao regime de competência, proporcionalmente ao número de dias de férias a que o empregado à época tiver direito.

DIFERENÇA SOBRE VENDA E BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Nos termos da disposição normativa inscrita no art. 208, § 3º, do RIR/80, a contabilização do capital não amortizado como prejuízo em determinado exercício financeiro, pressupõe a extinção do direito ou o encerramento da utilização do bem. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SERTANEJA LTDA. (SUCESSORA MINERAÇÃO ANGLOGOLD LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e NILTON PÊSS.



Processo nº : 10880.074130/92-75
Acórdão nº : 107-08.230

Recurso nº : 142444
Recorrente : MINERAÇÃO SERTANEJA LTDA. (SUCESSORA MINERAÇÃO
ANGLOGOLD LTDA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário aviado no escopo de reformar decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), assim ementada:

"PROVISÃO PARA FÉRIAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A provisão para pagamento de remuneração de férias deve ser calculada com base na remuneração do mês em que for ela constituída, em obediência ao regime de competência, proporcionalmente ao número de dias de férias a que o empregado à época tiver direito.

DIFERENÇA SOBRE VENDA E BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É descabida a alegação de a diferença sobre venda e baixa de bens do ativo imobilizado ser decorrente de apropriação antecipada do saldo ainda não amortizado de direito de exploração de jazida de scheelita (minério de tungstênio), porquanto tal diferença foi contabilizada no período anterior ao do encerramento de exploração por exaustão da reserva mineral.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF nº. 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto nº. 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

CSSL DO PERÍODO-BASE DE 1988.

Exonera-se o lançamento relativo ao resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº. 11, de 1995, art. 17, I, da Medida Provisória nº. 1110, de 1995, e suas reedições (convertida da Lei nº. 10.522, de 2002), Decreto nº. 2194, de 1997 e IN SRF nº. 31, de 1997, arts. 1º, I, e 2º, § 1º.

Lançamento Procedente."

A controvérsia reside, assim, na glosa de parte da provisão efetuada pelo contribuinte para pagamento de férias dos obreiros a ele vinculados, assim como de diferença sobre venda e baixa de bens do imobilizado.

É o relatório.

P



Processo nº : 10880.074130/92-75

Acórdão nº : 107-08.230

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal glosou a despesa de Cz\$ 9.436.154,92 relativa à parcela da URP de janeiro/1989 embutida na previsão de férias de dezembro de 1988.

Quando do encerramento no exercício fiscal, levou a efeito a Recorrente a provisão das despesas concernentes ao pagamento de férias de seus empregados, procedendo, nos termos do que dispõe o art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, à dedução, como custo ou despesa operacional da importância correspondente.

A divergência verificada entre o procedimento adotado pela Recorrente e o entendimento manifestado pelo auditor responsável pela lavratura do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo em exame reside na incorporação, à provisão, da parcela da URP de janeiro de 1989; em escorço, a Recorrente, ao efetuar a provisão, agregou ao valor parcela correspondente à correção monetária do mês posterior – momento do pagamento das parcelas salariais.

Na hipótese, correto o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, posto que, a teor do que dispõe o art. 223, § 1º, do RIR/80, a provisão para pagamento de remuneração de férias deve ser calculada com base na remuneração do mês em que for ela constituída (*in casu*, dezembro de 1988), em obediência ao regime de competência, proporcionalmente ao número de dias de



Processo nº : 10880.074130/92-75

Acórdão nº : 107-08.230

férias a que o empregado à época tiver direito, sem considerar o reajuste com base na URP a ser aplicada somente em janeiro de 1989, posto que em dezembro de 1988 o empregado ainda não fazia jus a esse reajuste.

Improcedente o recurso neste tópico.

Quanto à diferença sobre venda e baixa de bens do ativo imobilizado, valeu-se a Recorrente, no ano-base de 1988, da prerrogativa inserta no art. 208, § 3º, do RIR/80, de considerar como prejuízo o saldo não amortizado de seu custo, assim:

"Art. 208. Poderá se computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais um exercício social, nos termos desta Subseção.

...

§ 3º. Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral do seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem."

Nos termos da disposição normativa inscrita no art. 208, § 3º, do RIR/80, a contabilização do capital não amortizado como prejuízo em determinado exercício financeiro, pressupõe a extinção do direito ou o encerramento da utilização do bem.

No caso, somente estaria justificado o procedimento adotado pelo Recorrente – contabilização do saldo de investimentos não amortizado – se o encerramento da exploração da mina de scheelita de Barra Verde (Município de Currais Novos/RN) tivesse ocorrido no ano-calendário de 1988. No entanto, consoante se infere dos documentos acostados ao processo administrativo, a paralisação das atividades de lavra em meados de março de 1989, tendo a Recorrente solicitado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.074130/92-75
Acórdão nº : 107-08.230

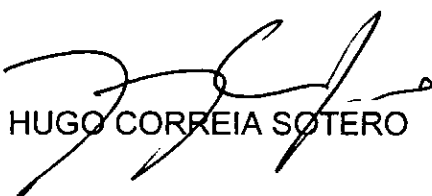
suspensão das atividades de lavra pelo prazo de seis meses, somente em 16/03/1989, cuja procedência foi objeto de vistoria *in loco*, em 11/08/1989, e parecer favorável do técnico vistoriador datado de 17/08/1989, que informou que as reservas aprovadas estavam esgotadas, com poucas perspectivas na descoberta de novos corpos de minério.

Nessa linha, quando da contabilização dos saldos de investimentos não amortizados, não estavam preenchidos, ainda, os requisitos previstos no art. 208, § 3º, do RIR/80 – extinção do direito ou encerramento da utilização do bem –, razão pela qual acertada a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR).

Nessa linha, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005


HUGO CORREIA SOTERO